

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados pelas agências de viagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º

.....
§ 4º Os serviços descritos pelo subitem 9.02 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados por agências de turismo remuneradas por comissão, terão como base de cálculo do imposto o valor bruto da comissão recebida e o valor agregado pela agência ao custo das mercadorias e serviços oferecidos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes méritos da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 2008) foi o de definir o conceito de agência de turismo de acordo com a realidade consolidada do mercado. Segundo o art. 27 daquela Lei, agência de turismo é a empresa que fornece serviços turísticos

diretamente ou a que tem como atividade econômica a intermediação de serviços turísticos entre consumidores e terceiros fornecedores.

Ainda de acordo com a Lei Geral do Turismo, *o preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.* Ou seja, a forma de remuneração das agências de turismo pelo operador ou pelo consumidor dá-se mediante o pagamento de comissão ou pelo acréscimo ao chamado “preço líquido”.

Esse avanço, entretanto, não foi incorporado à lei tributária, o que vem causando sérias aflições ao segmento, tendo em vista a falta de referência às peculiaridades dos serviços prestados pelas agências de turismo na Lei Complementar (LCP) nº 116, de 2003, que trata das regras gerais sobre o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS). O presente projeto tenciona promover a necessária alteração naquela Lei, exatamente para estabelecer os critérios gerais adequados e justos a serem aplicados pelo município quando do estabelecimento da base de cálculo do referido tributo em relação às agências de turismo.

Atualmente, o art. 7º da LCP nº 116, de 2003, é omisso em relação à matéria, ao definir, simplesmente, que a base do cálculo do ISS é o preço do serviço, o que, se não for devidamente excepcionado, pode legitimar tratamento inadequado em relação às agências de turismo.

Se, como já definido em lei, o preço do serviço de intermediação prestado pelo segmento é **“a comissão recebida dos fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados”**, é evidente que tudo o mais que for cobrado do consumidor, além dessa remuneração, não se refere ao preço dos serviços, não podendo ser tributado como tal.

Entendida essa questão simples, que tem trazido grande prejuízo ao desenvolvimento do turismo nacional por conta de erros de interpretação no âmbito municipal, faz-se necessário cristalizar em lei o conceito de que **as agências de turismo são remuneradas pelo preço dos serviços que agregam, quando incluído, ou pela parcela que é cobrada sob a forma de taxa de serviço dos consumidores.**

Não é aceitável que a legislação municipal esteja livre para estabelecer a cobrança do ISS sobre o preço total dos serviços intermediados, mesmo que, por vezes, admita alguns abatimentos. Se a remuneração efetiva das agências de viagem é a comissão a ela paga, não há outra interpretação aceitável que não seja a incidência do imposto exclusivamente sobre essa parcela, nada mais.

A alteração da LCP nº 116, de 2003, proposta orientará o legislador municipal em todo país, impedindo que a base de cálculo das atividades previstas no item 9.02 do anexo daquela Lei varie de município para município, afrontando o princípio da isonomia e prejudicando a competitividade dos serviços turísticos brasileiros em geral.

Por tais razões, peço o apoio dos nobres colegas à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG